



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Com a presente alteração legislativa, o Partido Socialista pretende eliminar a alteração proposta pelo Governo que restringe a possibilidade de recurso das decisões da 1.ª instância tributária pelo contribuinte. Atualmente a lei prevê a possibilidade de recurso quando o valor da causa ultrapassa os € 1.250 e o Governo pretende alterar este valor para € 5.000, retirando o direito de recurso a todos os processos com valor inferior, tendo assim, o contribuinte, nestes casos, de se conformar com a decisão dos tribunais de 1.ª instância.

Num tempo em que os contribuintes são sujeitos à maior carga fiscal de sempre, num contexto de restrições económicas severas, a diminuição de garantias de defesa e restrição de direitos significa uma penalização acrescida que se considera, sobretudo nesta altura, injustificável.

Esta alteração proposta pelo Governo consubstancia um fechamento do sistema de justiça aos cidadãos e empresas de menores recursos.

São ainda eliminadas as alterações respeitantes à publicitação em editais visto que as mesmas podem significar, para além de uma retirada importante de receita à imprensa escrita, uma redução injustificável da efetividade da divulgação pública subjacente ao princípio de publicação por editais, nomeadamente no regime de citações ao qual deve estar associado um princípio de proteção dos direitos de defesa do contribuinte, propondo por isso que, não obstante a ampliação para a publicação eletrónica no Portal das Finanças, deverá manter-se a atual publicação obrigatória na imprensa mais lida.



Finalmente, alteramos o artigo relativo ao processo de execução fiscal, determinando que, na sequência da liquidação da dívida fiscal, o facto tem de ser oficiosamente comunicado ao tribunal competente para efeitos de extinção do processo de execução fiscal.

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, **176.º**, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado de CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 31.º

Eliminar

Artigo 176.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Quando o devedor proceda ao pagamento da quantia exequenda e do acrescido, nos termos do n.º 1, a Autoridade Tributária e Aduaneira comunica oficiosamente esse facto ao tribunal competente para efeitos de extinção do processo de execução fiscal.

Artigo 192.º



[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 – Sendo as citações feitas nos termos e local do número anterior, constam dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando **e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local e no Portal das Finanças.»**

Artigo 280.º

Eliminar»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,